

**ATO Nº 37, de 31 / 01 /2017.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em especial a Resolução TRE/ES nº 01/2012, e nos termos dos autos de protocolo nº 87.486/2016,

RESOLVE

RECONDUZIR a Dra. WALMÉA ELYSE CARVALHO, MM. Juíza de Direito substituta designada para responder pela Comarca de Baixo Guandu, para permanecer exercendo a jurisdição eleitoral da 7ª Zona Eleitoral - Baixo Guandu (sede), a partir de 03/02/2017, pelo prazo bienal ou enquanto não houver titular respondendo pela Comarca de Baixo Guandu, sede da 7ª Zona Eleitoral - Baixo Guandu (sede).

**SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
**PRESIDENTE**

**Editais****Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 36**  
**PROCESSO Nº 1351 CLASSE 30 – ARACRUZ/ES**

Cumprindo à r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de Recurso interposto em face da r. decisão da MM. Juíza Eleitoral da 20ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta sob alegação de desvio ou abuso de poder político e de autoridade, **INTIMO** o Sr. Alderico Tofoli dos Santos, através da advogada **Dra. Gilcinea Ferreira Soares (OAB/ES 10760)**, da r. decisão proferida às fls. 1.130/1.132, abaixo transcrita:

" Cuidam os presentes autos de **Recurso Especial Eleitoral** interposto por **ADEMAR COUTINHO DEVENS** contra **Resolução nº 261/2013 deste Tribunal**, consubstanciada no Acórdão TRE/ES publicado No Dje de 10/07/2013, integrado pelas resoluções nº 386/2013, 110/2016 e 674/2016, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar suscitada e deu provimento ao recurso eleitoral interposto em face do ora recorrente.

Nesse sentido, alega o recorrente, em síntese, que a Resolução nº. 674/2016, ao rejeitar sumariamente os embargos de declaração por ele opostos, promoveu "*negativa de prestação jurisdicional, configurando-se nulidade por omissão, ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional*", com violação aos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC/73 e 74, da Lei 9.504/1997, motivo pelo qual interpõe o presente recurso, por violação ao artigo 535 do CPC/73.

Outrossim, aduz a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que a decisão atacada apresentou fundamento que diverge do entendimento sedimentado do c. TSE a respeito da aplicação do artigo 74, da Lei 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo e apresenta regularidade formal, conforme se depreende do protocolo nº 1.203/2017, de 24/01/2017 (fl. 1.119) e Certidão de Publicação do Acórdão impugnado, publicado na sessão do dia 16/12/2016.

Outrossim, verifica-se que o recorrente interpõe recurso especial com fulcro nos artigos 121, §4º, incisos I e II, da CF; 276, incisos I, "a" e "b" do Código Eleitoral, que dispõem:

*Constituição Federal*

Art. 121. (...)

§4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

**I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;**  
**II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;**

(...)